



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1136/2025

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Processo nº **0898598-11.2024.8.19.0001**
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao item “*(b) - ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011*”; solicitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Num. 167930504 - Pág. 1).

Acostado aos autos (Num. 147654403 – Págs. 1 a 3), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3990/2024, elaborado em 06 de setembro de 2024, no qual foram abordados os aspectos relativos à indicação e à disponibilização do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)** Resmed® Autoset Airsense 10 ou DreamStation Philips® e **máscara nasal** (Tamanho M) Airfit N30I, Dream Wear e **filtros** pleiteados, assim como relatado que não foi identificado outros equipamentos que possam configurar alternativa terapêutica, relacionado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) grave. Informado ainda que o CPAP para apneia do sono não foi avaliado pela CONITEC e não há publicado pelo Ministério da Saúde PCDT para apneia do sono.

Assim sendo, corrobora-se o abordado, em relação ao **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)**, **máscara nasal** e **filtros** pleiteados, no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3990/2024, quanto a indicação, não disponibilização no âmbito do SUS, que até o presente momento o CPAP para apneia do sono não foi avaliado pela CONITEC, assim como as demais informações descritas no referido parecer técnico.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-0